

PROCESSO Nº.	14.268-9/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
C.N.P.J.	37.465.176/0001-79
GESTOR	DÊNIO PEIXOTO RIBEIRO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

## RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

**1. BB 02. Gestão Patrimonial\_a Classificar\_02. Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

1.1. A dívida ativa teve um acréscimo de 60,36% no período, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

**Apresenta baixa eficiência fiscal, pois além de não ter efetividade na recuperação dos créditos de exercícios anteriores ainda tem dificuldade para cobrar os impostos e taxas no próprio exercício fiscal. Item 3.6.3.**

O gestor fez a justificativa do item 1.1 em síntese:

A respeito do apontamento acima descrito, assevero que essa Administração por meio de diversas notificações extrajudiciais está realizando de forma rigorosa as cobranças das dívidas ativas, assim, mantendo uma cobrança efetiva dos créditos municipais, situação que pode ser comprovada na descrição dos achados da própria equipe técnica de contas, a saber: *os créditos da fazenda pública*

*municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, enfim, a assertiva de que os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados.*

Apos descrições dos achados de caráter positivo da equipe técnica e principalmente com base na nossa assertiva da emissão de notificações extrajudiciais, peço licença de Vossa Excelência para colacionar trechos da Resolução de Consulta no. 07/2008, onde a Corte de Contas explana o entendimento majoritário da casa.

Diante do entendimento supra colacionado, ratifico que providencias para recuperar os créditos municipais (cobrança da dívida ativa), foram adotadas, porem, não tivemos sucesso. Entretanto, tal fato não caracteriza malversação das atribuições tributarias, pelo contrario, nossa gestão esta procedendo em conformidade com os preceitos do Egrégio Tribunal de Contas, a saber: buscando a solução pacifica da lide, ou seja, esgotando todos os meios administrativos de cobrança antes de ingressar com ação judicial, para dar uma maior credibilidade a nossa fundamentação segue em anexo copia das notificações extrajudiciais.

Ademais, não podemos entender que as providencias efetivas para adoção da constituição e arrecadação do credito tributário sejam apenas promoções de Acoes de Cobrança ou de Execução no Judiciário.

Determina o Provimento no 18/2007 que as acoes de débitos para com a Fazenda Publica com valores menores de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) devem ser arquivadas.

Por forca desta determinação (Provimento no 18/2007) este município não executa os débitos com valores inferiores ao que estabelece o referido provimento, porem, não deixamos de trabalhar com campanhas de conscientização da população para a quitação dos débitos.

Nobre Conselheiro fica inviável a cobrança de tais débitos devido ao valor das custas processuais e das diligencias, porem isto não significa renuncia de receita por parte do gestor. A partir do momento em que tais débitos alcançarem valores superiores ao determinado pela legislação, tais execuções serão processadas seguindo, portanto, o que estabelece o paragrafo 1o do art. 1o do Provimento n° 18/2007.

Por derradeiro, nem sempre a interposição das Execuções Fiscais e a solução para o recebimento do credito da Fazenda Publica, porem não deixamos de tentar conscientizar nossa população para o pagamento dos créditos tributários.

Nessa trajetória, vimos que o item em debate não e suficiente para causar a reprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, assim, conclamamos para que Vossa Excelência desconsidere o apontamento ou que seja visto apenas como recomendação para essa Administração. “

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que “diante da ineficiência fiscal do município evidenciada no apontamento, a **irregularidade fica mantida.**”

O Ministério Público de Contas opinou de acordo com a Equipe Técnica.

A gestão fiscal do município se mostrou falha quanto à arrecadação dos tributos municipais, sendo que a simples inscrição de tributos não recebidos na dívida ativa não é suficiente para determinar a atuação pública na recuperação de créditos.

A gestão municipal deve adotar outras formas mais eficientes de recuperação fiscal e de atuação tributária empregando meios além da inscrição na dívida ativa e da notificação extrajudicial; tais como: inscrição em SERASA, SPC, negativação cartorial e restrição na transferência da propriedade.

Portanto, considero que a irregularidade deve ser mantida, cabendo determinação ao gestor para aprimorar seus procedimentos. No entanto, considerando que o próprio governo do estado não alcançou índice significativo de recuperação da dívida ativa e esta Corte optou por não penalizar o Chefe do Executivo estadual, deixo de propor a aplicação de multa em relação a este item.

## **2. JB 12. Despesa\_a Classificar\_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

**2.1.** Houveram 06 casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 3097/2007 (foram pagos R\$ 27.970,45 de R\$ 35.551,25, restando R\$ 7.581,30), 1679/2010 (R\$ 1.143,00), 3091/2010 (R\$ 618,13), 3246/2010 (R\$ 2.123,00), 3493/2010 (R\$ 538,00), 3494/2010 (R\$ 538,00) e 3502/2010 (R\$ 4.306,98). Sendo que houveram pagamentos dos seguintes restos a pagar não processados: empenho 3279/2009 (R\$ 55.603,71), 1563/2010 (R\$ 132.762,22), 1685/2010 (R\$ 40.402,78), 3491/2010 (R\$ 84.686,00) e 1684/2010 (R\$ 8.934,91). **Item 3.7.2.**

Com relação à irregularidade supratranscrita, a defesa colacionou aos autos a seguinte argumentação:

*“Nota-se que os restos processados vem de gestão anterior, especificamente para o resto 3097/07 se trata de dívida gerada em exercícios anteriores que são de responsabilidade administrativa e*

*financeira daquele período e ainda refere-se a convênios os quais estão sendo pagos de acordo com a liberação dos recursos por parte dos órgãos originários por isso os pagamentos acontecem conforme a programação financeira sistemática, pois os recursos são escassos e as necessidades sempre emergentes.*

*Já para os restos a pagar processados do exercício de 2010, observem que do valor inscrito R\$ 9.267,11 já se encontram pagos o valor de R\$ 7.505,98, estando pendente de pagamento somente o valor de R\$ 1.761,13, o que comprova que nossa gestão vem trabalhando, primeiramente para que se evite passar com valores liquidados a pagar para o exercício seguinte e os passando estamos realizando os pagamentos conforme programação financeira dos recursos.*

*Para os restos a pagar não processados trazemos o entendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Portanto o artigo 62 da Lei nº 4.320/64, assevera que só faz jus ao pagamento o fornecedor que entregou materiais ou serviços, assim não se pode provisionar aquilo que não foi entregue inciso III do § 2 do artigo 63.*

*Lembramos ainda que os restos a pagar não processados se tratam de recursos oriundos de convênios celebrados junto ao Governo Federal e Estadual, que conforme liberação dos recursos e medição das obras em nosso município vem sendo realizados os devidos pagamentos.*

*Nossa programação financeira e sistemática e, na região onde se localiza nosso município, a credibilidade e uma de nossas maiores vertentes, pois cumprimos com todos os compromissos que fazemos e temos trabalhado para cumprir também com aqueles que foram herdados.*

*Desta feita, fica evidente que não cometemos a falha aqui questionada e sendo assim rogamos pela desconsideração do quesito.”*

Acerca da defesa do jurisdicionado, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público opinaram no seguinte sentido:

*“Não é justificável alegar que as despesas eram correspondentes a gestão anterior, visto que a gestão municipal não pode ser atribuída a uma gestão, pois tem um caráter continuado independente de quem estiver gerindo o município. Quanto aos restos a pagar não processados a alegação de que tratam-se de restos a pagar não processados em decorrência de despesas de convênios, o gestor não apresentou comprovação de que ocorreram conforme a liquidação das mesmas. Desta forma, **mantém-se o apontamento.**”*

Nessa senda, verifica-se que a justificativa apresentada pelo gestor não tem o condão de sanar a supracitada irregularidade.

Portanto, conluo pela manutenção da irregularidade e proponho a aplicação de multa ao gestor no valor de 11 UPFs/MT.

**3. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

3.1. Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 111.553,11, gastos na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo IX) – Item 3.8.1.

**3.2.** Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 17.641,00, podendo ser observados no Anexo VI. **Item 3.9.1.**

No que tange a esta irregularidade, o gestor trouxe a seguinte argumentação:

*“ Discordamos do apontamento. Primeiramente vejamos os dizeres nas folhas nº 10 da equipe de auditoria: Excelência, as despesas relacionadas no relatório de auditoria técnica consideradas como despesas custeadas com recursos próprios classificados impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), todas elas, fazem parte do programa PNAEF - para merenda escolar do ensino fundamental, estando de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei no. 11497/09 art. 3º, LDB – Lei de Diretrizes de Bases em seu art. 4º e 8º e Resolução do FNDE 38/2009 em seu art. 1º § 2º e § 3º conforme segue:*

*“Art. 208 da nossa Carta Magna descreve que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 59, de 2009)”  
Indo mais além, o artigo 3o da Legislação Federal no. 11.947/09, preceitua que:*

*“Art. 3º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei;”  
Podemos ainda citar o art. 4º e 8º da LDB – Lei de Diretrizes de Bases vejamos:*

*“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (grifo nosso).*

*Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.”*

Ainda temos a comentar sobre o que versa a Resolução do FNDE n.º 38/2009:

“Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica e administrativa do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

§ 1º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se **por alimentação escolar alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem**, durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola, atendendo todas as normas contidas nesta Resolução.

§ 3º **A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo as modalidades de ensino de educação de jovens e adultos. (grifo nosso).”**

Portanto não ha de se mencionar sobre despesas classificadas impropriamente na manutenção do ensino.

Para finalizar, ainda ha de considerar que, mesmo o valor de R\$ 111.553,11 sendo classificado como despesas não enquadradas com a manutenção do ensino, ainda assim aplicamos 26,70 % na educação conforme estabelece art. 212 da Constituição Federal.

**Desta feita, solicitamos gentilmente que seja desconsiderada a possível irregularidade.”**

Ao analisar a argumentação do gestor, a Equipe Técnica assim ponderou:

*“Em parte cabe razão a defesa – quanto a exclusão de despesas com gêneros alimentícios, porem verifica-se que no rol das despesas elencadas estão presentes descrições genéricas (compra direta no x) e outras despesas que não fazem parte da formação educacional (pirulitos, brinquedos e enfeites por exemplo), portanto ajusta-se o valor de R\$ 111.553,11 para R\$ 46.813,46, conforme anexo I desta defesa. Portanto **mantém-se o apontamento com devido ajuste no valor que passa a ser R\$ 46.813,46.”***

No que toca ao subitem 3.2 o gestor aduz que:

*“Se observarmos no quadro elaborado pela equipe de auditoria do valor de R\$ 17.641,00 (dezessete mil e seiscentos e quanta e um reais), que e supostamente classificado como impropriamente em acoes e serviços publico de saúde, R\$ **13.021,00 (treze mil e vinte e um reais)** refere-se a **despesas realizadas com publicações** de editais, avisos e adjudicações de processos licitatórios cujo foco principal era a aquisição de materiais descartáveis odontológicos*

*utilizados nas unidades de saúde de nosso Município, bem como, a aquisição medicamentos distribuídos gratuitamente a população, mas para dar maior respaldo a nossa fundamentação vejamos a descrição dos empenhos do exercício financeiro de 2011. (...)*

*Desta feita, rogamos pelo bom entendimento das informações. Contudo, Gostaríamos de lembrar Senhor Conselheiro, bem como, a equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas que nosso município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 17,49 % (dezessete inteiros e quarenta e nove décimos), assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3o da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4o do ADCT – CF). Portanto, deste percentual de 17,49% aplicado em ações de saúde, já constam excluídas do cálculo as despesas não compatíveis com a função saúde, conforme citado pela equipe de auditoria nas folhas n.º. 11 do relatório das contas. Sendo assim, solicitamos gentilmente que seja desconsiderada a possível irregularidade.”*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“Os registros no Sistema APLIC foram feitos de forma genérica não possibilitando a identificação do material/serviço contratado, e o gestor não apresenta nos autos documentos que dão veracidade as suas alegações e outras despesas não se caracterizam propriamente como despesa com saúde tais como Comunidade em festa e confecção de camisetas para promover mutirão de limpeza. Desta forma **mantém-se o apontamento.**”*

O Ministério Público de Contas opinou de acordo com a Equipe Técnica.

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Assim sendo, a justificativa apresentada pelo gestor não tem o condão de sanar o apontamento.

Portanto, concluo pela caracterização da irregularidade. No entanto, neste caso específico, entendo dispensável a aplicação de multa, cabendo determinação para correção de procedimentos.

#### **4. Sem classificação. Pagamento de salários a professores abaixo do piso nacional (art. 2º da Lei 11.738/2008 de 16/06/2008).**

**4.1.** O Piso salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Planalto da Serra paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional sendo pago a professor nível médio – 20 horas o valor de R\$ 553,77 e para o professor nível superior – 40 horas o valor de R\$ 1.162,91 . **Item 3.8.4.**

Em sede de defesa, o gestor alega que, conforme a Lei Municipal nº 99/98, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e de remuneração dos profissionais do Magistério do Município, o regime de trabalho dos professores do magistério será de 28 (vinte e oito) horas semanais, demonstrando por um quadro de amostragem a carga horária e a remuneração dos professores habilitados, aduzindo ao final que as Leis Municipais nº 372/2010 e 383/2011 foram elaboradas para regulamentar os cargos dos concursos realizados nos exercícios de 2011 e 2012, salientando que não existem professores naquele município com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Ressalta-se, que há professores que recebem valores abaixo do Piso Salarial Nacional, tais como o professor Joilson Campos Assunção que percebe o valor de R\$ 553,77 (quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo que nesse caso o Piso Salarial Nacional é o valor de R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais). Além disso, verifica-se que a Lei Municipal nº 383/2011 (fls. 158/160), estabeleceu valores de vencimento dos professores abaixo do estabelecido como Piso Nacional.

Em decorrência, coaduno com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e concluo pela ocorrência da irregularidade, cabendo determinar-se a adoção das providências corretivas cabíveis, bem como a aplicação de multa no valor equivalente a 05 UPFs/MT.

#### **5. EB 05. Controle Interno\_a Classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**5.1.** Foi constatado que há um controle dos serviços (fls. 170/176 TC), porém não foi constatado controle de combustíveis e de peças de veículos. **Item 3.10.1.**

*Antes de adentrarmos no mérito do apontamento acima descrito, nos sentimos na obrigação de aclarar que em 14 de setembro de 1998 houve a publicação da Legislação Municipal no. 099/98, onde dispõem sobre o Estatuto e Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Planalto da Serra – MT.*

*Indo mais além, ressalto que o Capítulo IV da citada legislação, em especial a dicção do art. 33, disciplina o Regime de Trabalho dos Professores municipais.*

*Nessa trajetória, a Legislação Federal no. 11.738/08 deixa explícito em seu art. 2º, §3º que professores com carga horária menor de 40 (quarenta) horas semanais, devem ter sua remuneração de forma*

*proporcional, para demonstrar a veracidade da nossa alegação transcrevemos a dicção do referido artigo.*

*Saliento que no início do decorrente ano o Ministério da Educação corrigiu o valor constante do caput do artigo 2o, assim, hoje o valor corresponde a uma quantia pecuniária de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais). Contudo, como dito anteriormente e em obediência aos preceitos do §3o tais valores não podem ser aplicados aos professores que trabalham nesta administração, pois, **todos executam apenas 28 (vinte oito) horas semanais de trabalho, assim, fazem jus a uma remuneração proporcional.***

*Entretanto, em virtude da ausência de especificação de nomes dos professores que percebem uma remuneração abaixo do piso salarial nacional, elaboramos um quadro demonstrativo com a real especificação da carga horaria, bem como, da atual remuneração dos Professores habilitados em cada área de atuação. (...)*

*Deste modo, comprovamos que nossa administração em momento algum desrespeitou a Legislação Federal, mas sim, e notório que estamos cumprindo na íntegra com os preceitos estabelecidos na Legislação que regulamenta o piso nacional da remuneração dos professores. (...)*

*Entretanto, ratifico a alegação apresentada anteriormente, apesar das citadas legislações regulamentarem a carga horaria dos professores em 40 (quarenta) horas, não há em nosso quadro de servidores Professores que cumpram a referida jornada de trabalho, mas sim, professor que executam a carga horaria de 28 (vinte e oito) horas semanais, conforme estabelecido pela Legislação Municipal no. 099/98.*

*Nessa linha de raciocínio, conclamamos a Vossa Excelência por uma decisão complacência, ou seja, baseada nos princípios norteadores da Administração Pública e conseqüentemente a desconsideração do apontamento, tendo em vista que em nosso quadro de professores, nenhum se enquadra no regime de 40 (quarenta) horas semanais, para coadjuvar nossa fundamentação e principalmente comprovar a veracidade da nossa argumentação segue anexo termos de posse de alguns professores (por amostragem) e cópia integral da Legislação Municipal no. 099/98.*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“Na ocasião da auditoria “in loco”, o responsável do controle interno foi chamado para apresentar controle de gastos com serviços, peças e combustíveis dos veículos de forma individualizada.*

*Sendo apresentado o controle de serviços conforme demonstrado as fls. 170/176 TC, onde inclusive não havia consolidação dos valores de forma individualizada.*

*O relatório de fls. 2086/2204 TC apresenta os valores gastos com combustíveis de forma individualizada correspondente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, que no final totalizou a soma de R\$ 497.344,47 de gastos com combustíveis (álcool, gasolina e diesel).*

*Verificando a compatibilidade dos valores coletados com os valores fornecidos e pagos registrados no Sistema APLIC, que estão demonstrados a seguir, constatou uma diferença de R\$ 17.362,40, que mostra que o controle ainda carece de eficiência. Sendo assim, **mantém-se a irregularidade.**”*

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Em análise dos argumentos acima colacionados, concluo que os mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra necessitam aprimoramento, bem como estar em consonância com o art. 74, da Constituição da República<sup>1</sup>, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964<sup>2</sup>.

Portanto, tendo em vista o encerramento do prazo previsto pelo Tribunal de Contas para a regularização dos controles internos municipais, mantenho a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

**6. MB 02. Prestação de Contas\_a Classificar\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

A defesa alegou que:

“E de se observar que houve um atraso no envio das informações apenas do mês de dezembro/2011, onde com o prazo prorrogado deveria ter sido enviado no dia 29/02/2012 e nosso envio ocorreu em 02/03/2012, ou seja, apenas dois dias de atraso. (...)

Nesse sentido, fica incabível qualquer aplicação de penalidade a

---

<sup>1</sup> “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

<sup>2</sup> “Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

*I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;*

*II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;*

*III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.”*

administração desta Prefeitura Municipal, que sempre agiu de boa-fé, prestando contas e esclarecimentos acerca das suas atividades mensais, para coadjuvar nosso entendimento colacionamos conceito do princípio da Razoabilidade, qual devera ser norteador para uma decisão complacência e flexível ao caso em tela, conforme as licoes de Hely Lopes Meirelles, onde cita lucidamente, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do *princípio da razoabilidade*, que devera ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela. (...)

Deste modo, fica evidente que essa Corte de Contas ja possui uma posição consolidada em relação aos atrasos ocorridos no momento dos envios do APLIC, tendo inclusive estabelecido 5 (cinco) dias de tolerância, ou seja, o lapso temporal de 2 (dois) dias, ocorrido no envio das informações correspondentes ao mês de dezembro/2011, não prejudicou em nenhum momento a Auditoria Publica Informatizada.

Nesta Linha, fica evidente que tal irregularidade não poderá receber do Nobre Conselheiro rigor excessivo em sua decisão, mas sim, orientações para que não ocorram reincidências em relação ao ato constatado pela equipe de técnicos desse Egrégio Tribunal de Contas.

Portanto, e manifestamente desproporcional e desonrado manter essa irregularidade uma vez que fica evidente que não houve dolo nem ma fé por parte da gestora, razão pela qual deve ser desconsiderada essa improbidade e transformada em recomendações. “

Após a análise, tanto a SECEX quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela permanência da irregularidade.

*In casu*, o atraso dessas informações é fato incontroverso. Assim, cumpria ao gestor agir com diligência necessária a impedir que tais remessas fossem realizadas tempestivamente.

Frise-se que o envio intempestivo das informações e documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas constitui infração administrativa, consoante o art. 289, VII do Regimento Interno, pois há descumprimento de preceito normativo que impõe aos gestores o dever de publicidade dos seus atos e gastos.

Ademais, a lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentadas nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Configurada a impropriedade, resta a quantificação da sanção.

Tratando-se de um único atraso e de poucos dias, entendo dispensável a aplicação de multa, cabendo determinação para correção dos procedimentos.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, relativas ao exercício de 2011.

### **VOTO**

Ante o exposto, em consonância com o Parecer n.º 3.801/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos arts. 16; 70, I e 75, III da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**(I) JULGAR Regulares com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Dênio Peixoto Ribeiro;

**(II) Aplicar multa ao Sr. Dênio Peixoto Ribeiro**, Prefeito Municipal de Planalto da Serra, no valor total equivalente a **27 UPFs/MT**, sendo **11 UPFs/MT** em virtude do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, **11 UPFs/MT** em virtude da ineficiência do sistema de controle interno e **05 UPFs/MT** em virtude do desrespeito ao Piso Nacional dos Professores;

**(III) determinar** ao atual gestor para que:

**a)** cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

**b)** observe os dispositivos contidos na Lei n.º 4.320/1964 e demais legislações vigentes;

- c) forneça tempestivamente ao Tribunal de Contas as informações a que está legalmente obrigado;
- d) assegure a fidedignidade dos lançamentos contábeis;
- e) tome as providências no sentido de corrigir a falha existente quanto aos pagamentos de salários inferiores ao Piso Nacional dos Professores, bem como efetivamente cumpra o valor estipulado pelo MEC nos próximos exercícios; e
- f) aprimore o sistema de controle interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 11 de setembro de 2012.

*LUIZ HENRIQUE LIMA*

**Conselheiro Substituto**